



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 857, do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010

“Art. 857.....
.....

§ 1º. Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição imposta no projeto à defesa oral em agravo de instrumento se presta a causar situações teratológicas, eis que irá trazer litigiosidade ao âmbito do julgamento do recurso no órgão competente, ao qual caberá discutir, em incidente, se o recurso versa ou não sobre o mérito.

De resto, imperioso reconhecer que eventual recurso relativo a, v.g., questões preliminares, poderá ser de extrema importância, não se justificando tal restrição.

Sala das Sessões,


SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.08.10

às 16:35 hrs

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Suprima-se o art.863. do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010:

Suprima-se o art. 863.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de norma que se presta a celeridade a um custo inaceitável. Em havendo litisconsórcio, todos os recursos devem ser analisados.

O artigo tal como está posto dá inaceitável margem de discricionariedade ao julgador quanto ao recurso que irá “escolher”.

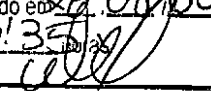
Até mesmo do ponto de vista do sucumbente, maior segurança jurídica haverá com o enfrentamento de todas as questões postas.

Sala das Sessões,


SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.08.00
às 16:35 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 229 do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010:

Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, expedida com antecedência de 10 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Dando celeridade e economia processual, com as modificações ora propostas, mantém-se o princípio naquilo que é condizente com as dimensões do país e as necessidades operacionais da jurisdição.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as conseqüências jurídicas de sua conduta.

Sala das Sessões,



SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/01/10
às 16:35h

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos do art. 147, do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010

“Art.147.

- I. nas causas que envolvam interesse público e interesse social,
- II. nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III. nas ações que envolvam litígios coletivos sobre imóveis rurais ou urbanos, e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou da qualidade da parte.
- IV. nas demais hipóteses previstas em lei

JUSTIFICAÇÃO

Para combater a violência no campo, e garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários, bem como zelar pela paz na zona rural. A proposta visa acrescentar o inciso III, do artigo 147, do Novo Código de Processo Civil, a fim de evidenciar o interesse público legitimador da intervenção do Ministério Público nas ações que versem sobre conflitos coletivos incidentes sobre imóveis rurais e urbanos.

Como efeito, isto possibilitará ao magistrado efetivar o cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade imobiliária em seus aspectos econômico, ambiental, trabalhista e social, conforme previsto no artigo 186, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal.

Esclareço, por derradeiro, que apresento as propostas em tela, visando a resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

Sala das Sessões,

SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.08.10
às 16:35h

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 860, do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010:

Art. 860. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá pedir vista do processo, que deve ser incluído para julgamento, na sessão seguinte à data do recebimento dos autos, com direito a um único pedido expresso de prorrogação de dez dias, sob pena de advertência, o julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, com publicação em pauta.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de acelerar a marcha processual, evitando morosidade, segundo os princípios da celeridade e economia, a redação da Emenda torna claro que visa impedir que Ministros, Desembargadores e Juizes, de maneira protelatória ou desidiosa atrapalhem o bom andamento processual.

A presente emenda adota, em boa parte, a redação do vigente CPC, já versada e examinada pela doutrina e pela jurisprudência, e que portanto deve em princípio ser mantida, em tudo que não se oponha aos propósitos do novo Código, porém, é altamente conveniente, incluir a necessidade de se publicar nova pauta, os advogados passam a viver em constante estado de tensão em função do pedido de vista, além do que, para evitar surpresas, são obrigados a se deslocarem diariamente ao tribunal, pois não há previsão de quando o magistrado colocará ou não o processo em votação.

Reiteremos que as demoras, tão prejudiciais ao próprio prestígio da Justiça e ao interesse das partes, decorrem, isto sim, principalmente dos 'tempos mortos' nas escriturarias judiciais, aguardando a mera juntada de uma petição, ou a conclusão do processo, ou não raro esperando a devolução dos autos com vista para perícia ou parecer, um exemplo contemporâneo foi o pedido de vista feito por um magistrado em que o voto demorou 8 (oito) anos para ficar pronto.

Sala das Sessões,

SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.08.10
às 16:34 horas
Três Poderes
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Acrescenta-se o §1.º ao art. 204 do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010:

Art. 204.....

§1.º Expedir-se-á carta, para citação, com aviso de recebimento para pessoas residentes no exterior, quando tiver residência certa.

JUSTIFICAÇÃO

Há casos em que o réu é brasileiro, residente no exterior em caráter temporário, e o processo vai produzir seus efeitos exclusivamente no Brasil; por exemplo, um caso de resolução de contrato de compra e venda. É um problema exclusivo entre a Justiça brasileira e o residente no exterior, que em nada interferirá na soberania do outro País. Nós apenas comunicamos o sujeito de que há um processo contra ele no Brasil.

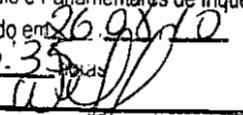
Pelo modelo proposto, visa desafogar o judiciário, segundo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Sala das Sessões,


SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.08.10
às 16.35 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 212 do Projeto de Lei do Senado Nº 166, de 2010:

Art. 212. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhora, seqüestro e outras medidas constritivas em qualquer delas.

JUSTIFICAÇÃO

Estender as hipóteses do art. 212, da proposta do Novo Código de Processo Civil, para a penhora, seqüestro e outras medidas constritivas seria medida facilitadora. Cabe lembrar que o juízo local já faz penhora de imóvel (com matrícula – art. 659, §5º, CPC), bloqueio de valores (Bacenjud) e de veículos automotores (Renajud) em qualquer local do país, sem a necessidade de interferência do juízo do local da situação do bem; e que o juízo deprecado não pode recusar o cumprimento à ordem (legal) do juízo deprecante. A exigência de carta precatória para a prática de ato de constrição na comarca vizinha/conurbada, como, por exemplo, buscar uma colheitadeira do outro lado do arroio, serve apenas para encarecer o processo e fazê-lo demorar.

Por isso, acreditamos que a redação ora proposta coloca-se em harmonia com o esforço empreendido no âmbito legislativo para conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada, alinhando-a à tendência de se buscar maior objetividade e previsibilidade no direito brasileiro.

Sala das Sessões,


SENADOR ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26 de 10